

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6837, DE 2013

Altera a lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para definir o domicílio rural como unidade autônoma para fins de universalização do uso de energia elétrica.

Autor: Deputado Padre João

Relator: Deputado Paulo Abi-Ackel

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSE CARLOS ARAÚJO

O Projeto de lei em exame , de autoria do ilustre deputado Padre João, pretende acrescentar §14 ao art. 14 da lei nº 10.438 de 2002, para definir “ que cada domicílio rural será considerado como unidade consumidora autônoma, independentemente do número de domicílios existentes em uma mesma propriedade, e deverá receber energia elétrica a partir de um ponto de entrega individualizado”.

O ilustre Relator, deputado Paulo Abi-Ackel, ofereceu parecer pela aprovação do projeto.

Em 6 de maio, por ocasião da discussão da matéria, solicitei vista do projeto, para melhor examinar o seu mérito.

Os principais argumentos do autor usados na justificativa do projeto são os seguintes:

- a legislação brasileira acerca da universalização do uso da energia elétrica necessita ser aperfeiçoada, pois, atualmente, resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) assume que cada propriedade contém apenas uma unidade consumidora residencial, o que contrasta com a realidade das áreas rurais, onde é comum que uma mesma propriedade abrigue mais de uma moradia;

- o procedimento atual, de medição centralizada, tem causado transtornos, considerando que nas áreas rurais, especialmente onde se pratica a agricultura familiar, é comum que em uma mesma propriedade, sejam construídas mais de uma moradia, habitadas por diferentes unidades familiares. Nesta situação, a instalação de um único medidor apresenta o inconveniente de não permitir a cada família conhecer seu verdadeiro consumo e sua exata participação na conta de energia, o que, segundo o autor, altera o enquadramento para recebimento dos descontos correspondentes à tarifa social de energia elétrica.

Embora entenda as razões que levaram o autor a apresentar o projeto e o relator a expressar posição favorável a sua aprovação, considero que a proposta não deveria prosperar, nos termos que passo a argumentar.

Preliminarmente, cabe ressaltar que esta questão já é regulamentada, como ressaltou o próprio autor, pela Resolução nº 414, de 2010, da Aneel, que estabelece, em seu art. 2º, item LXXXXV, que cada propriedade conterá apenas uma unidade consumidora residencial, que receberá energia elétrica por meio de apenas um ponto de entrega, com um medidor. É contra essa norma, baixada pela Aneel no exercício de sua competência institucional, que o autor se insurge, e justifica a apresentação do seu projeto, buscando disciplinar a questão em lei federal.

Convém destacar que a Aneel, ao definir na sua norma, pela ligação centralizada nas propriedades rurais, com um único medidor, levou em consideração a titularidade da unidade consumidora. No caso da propriedade rural, o proprietário da

fazenda ou do imóvel rural, é o titular da unidade consumidora, assumindo perante a empresa distribuidora, os compromissos decorrentes do contrato. Neste caso, independentemente do número de residências ou instalações existente no domicílio rural, o medidor é instalado na unidade central em que é feita a ligação, independente dos ramais que foram puxados. Não são instalados medidores em cada local de consumo, posto que isto inviabilizaria o controle centralizado do proprietário do domicílio rural. Vejam que é o dono da fazenda que responde pela sua propriedade, com direitos e deveres a ele inerentes, cabendo-lhe, conforme contrato de trabalho celebrado com cada morador ou empregado, fornecer ou não, conforme o regime de trabalho, instalações aos residentes, com ligações de água e luz. Quando o faz, no caso da energia, responde perante a empresa distribuidora, por uma única conta, que centraliza todo o consumo ocorrido na sua propriedade, seja na casa sede, nas casas de caseiros ou empregados, nas instalações rurais (curral, bebedouro, garagem, casa de máquinas, armazéns, depósitos, oficinas etc). Não há como o proprietário permitir que cada unidade residencial no interior da propriedade tenha e responda perante a concessionária pelo seu próprio consumo. A fazenda, como um todo, é um único domicílio rural, uma única unidade consumidora. A fazenda não é um CONDOMÍNIO. Se assim fosse, caberia, como já previsto hoje pelas normas da Aneel, a descentralização do consumo. Numa fazenda, por exemplo, com 5 moradores, pela proposta do projeto, seriam instalados 5 medidores, um para cada casa, afora o ponto central. Neste caso, cada morador do domicílio responderia perante a distribuidora, pela sua própria conta, sem interferência do dono da fazenda. Perguntamos: e se o empregado deixar de pagar sua conta, tornando-se inadimplente ou largar o emprego deixando débito? E se nessa situação houver corte do fornecimento de energia? Quem irá responder pelo pagamento e, posteriormente, eventuais providências de religação? Certamente o próprio proprietário, embora não tenha este assumido compromisso dessa natureza com a empresa, na forma pretendida pelo projeto. Ist

Assim, não julgamos oportuna a proposta em análise, por entendermos que não contribui para tornar mais adequado o processo de universalização do uso da energia elétrica no meio rural brasileiro. Ao contrário, causaria transtornos e aumento de custos, para as partes envolvidas.

Concordamos com o autor, num ponto: que o amplo acesso à eletricidade é essencial para melhorar as condições de vida no campo e aumentar a produtividade da agropecuária, contribuindo para evitar a migração da população rural e, por conseguinte, os problemas sociais derivados do crescimento exagerado de nossos centros urbanos. Discordamos, porém, de que a realidade brasileira no campo afronta o objetivo dessa pretendida universalização, por conta da atual sistemática de medidor único para o domicílio rural. São marcantes as diferenças entre o campo e os centros urbanos. Discordamos também do entendimento de que a atual sistemática pode induzir a ligações elétricas improvisadas, que podem comprometer a qualidade da energia e a segurança das residências rurais. Observe-se que as ligações internas não são feitas pelos moradores, pois não são donos de suas residências temporárias, e sim pelo proprietário da fazenda, que o faz obedecendo as normas e padrões disponibilizados e exigidos pelas distribuidoras e órgãos oficiais competentes(art. 27, inciso I, alínea a” da mesma resolução nº 414, de 2010). É fato, logicamente, que concentrar a medição em apenas um medidor torna mais elevado o consumo na unidade consumidora, pela centralização, impedindo que os consumidores que compartilham essa energia possam receber os descontos da tarifa social de energia elétrica, fixados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para os consumidores autônomos. No caso ,se houver prejuízo quanto a eventuais descontos não contemplados pela tarifa social, observe-se que este será absorvido pelo titular da propriedade, e não pelo morador

Afora essas razões de mérito, entendemos que não se mostra conveniente amarrar em lei federal uma disciplina que é mais apropriada para a Regulamentação do órgão regulador, no caso a Aneel, aliás como já o faz. Trazer esse detalhamento para

uma lei federal irá engessar procedimentos, tirando a flexibilidade da Agência para modificar ou alterar com agilidade eventual mudança de procedimento , caso venha a julgar cabível, analisando situações específicas ou caso a caso. Convém observar que todas as normas da Aneel, antes de serem editadas, são precedidas de audiência pública para manifestação da sociedade.

Em síntese, é preferível que essa questão continue sendo tratada em norma específica da Aneel e não em lei federal.

Assim, com todo respeito aos argumentos do autor e do relator, votamos pela rejeição do projeto de lei nº 6.837, de 2013.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado José Carlos Araújo